DOCUMENTO ELETRÔNICO – REFLEXÕES FRAGMENTADAS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Alexandre de Azevedo Silva*

sociedade contemporânea é marcada pela presença de uma verdadeira revolução tecnológica, caracterizada pela capacidade de transformar, armazenar e processar todas as informações, vozes, dados e imagens com fugacidade e velocidade impressionantes, em um sistema de rede cada vez mais global, iterativo e eficiente.

O registro histórico das revoluções tecnológicas, como bem esclarece Manuel Castells¹, invocando compilação de Melvin Kranzberg e Carroll Pursell, "(...) mostra que todas são caracterizadas por sua *penetrabilidade*, ou seja, por sua penetração em todos os domínios da atividade humana, não como fonte exógena de impacto, mas como o tecido em que essa atividade é exercida. Em outras palavras, são voltadas para o processo, além de induzir novos produtos".

Presente em praticamente todas as atividades humanas, a tecnologia, como não poderia deixar de ser, impactou fortemente o campo do Direito, atingindo não só a forma de representar e de dar significado às coisas e aos fatos, mas, também, o próprio meio de exteriorização da atividade jurisdicional pelo Estado-juiz².

A utilização massificada destes novos meios eletrônicos, principalmente a internet, atingiu as mais diversas relações humanas, exsurgindo como natural a constatação de que o uso de documentos eletrônicos, como meio de prova em processos judiciais, vem crescendo de forma exponencial, a exigir um tratamento específico pela legislação processual.

^{*} Juiz do trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, atuando, temporariamente, como juiz auxiliar da Presidência do TRT da 10ª Região.

¹ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 68. v. 1.

No Brasil, a utilização mais intensa da tecnologia da informação e das comunicações como ferramenta indispensável para acelerar a prestação jurisdicional se deu no ano de 2002, com a experiência pioneira de desenvolvimento de um sistema de processamento eletrônico nos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região. Desde então, o denominado processo judicial eletrônico vem se alastrando a passos largos, e transformou-se em uma política estruturante para todo o Poder Judiciário, capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Ainda perdura, forçoso é convir, muita incompreensão no âmbito jurídico em relação à verdadeira dimensão do impacto, em nossas vidas, dessas novas tecnologias, e a velocidade com que estas mudam³ e se autorreproduzem não é a mesma em se tratando da atualização de seus marcos legais regulatórios.

A corroborar esta percepção, basta ver a timidez do legislador ordinário ao dedicar, no novo Código de Processo Civil – CPC/2015, uma seção específica para tratar dos documentos eletrônicos, alicerçada em apenas três artigos⁴, com muito pouco a acrescentar em face do grande déficit de disciplina legal existente sobre a matéria.

1 – DOCUMENTO E DOCUMENTO ELETRÔNICO – DISTINÇÕES CONCEITUAIS

Clássica é a lição do insuperável Francesco Carnelutti⁵ no sentido de que "a subdistinção das provas históricas é feita em atenção à diferença entre pessoa e coisa, visto que ambos estes entes podem servir para a representação; à pessoa, na medida em que representa um fato, chama-se testemunha; à coisa, na medida em que igualmente representa um fato, chama-se documento".

O documento, portanto, nada mais é do que alguma coisa por meio da qual se permite conhecer ou representar um fato, passível de ser recuperado em um momento futuro.

Esta finalidade probatória do documento, em relação à existência de um fato jurídico, também se encontra reafirmada em nosso Código Civil⁶.

Firme em tal pressuposto, e do ponto de vista estritamente jurídico, não se mostra correto enxergar o documento como mero sinônimo de papel.

Na verdade, nos últimos séculos, o papel acabou sendo o suporte tangível mais adequado para documentar as obrigações entre as pessoas, em razão de sua inequívoca facilidade de guarda, transporte e circulação, além de conferir maior segurança e confiabilidade ao registro nele lançado⁷.

³ Em seu livro A Infoera – o Imenso Desafio do Futuro, o Professor João Antônio Zuffo preleciona: "(...) A principal característica da Infoera será a razão de máxima mudança, que ocorrerá com tal regularidade e uniformidade, que ninguém notará, tornando-se parte da vida cotidiana (...)".

⁴ A Seção VIII, no CPC/2015, é composta pelos arts. 439 a 441. Há, no entanto, outras disposições sobre documentos eletrônicos nos arts. 411, II, 422, §§ 1º e 3º, 425, V e VI e §§ 1º e 2º, e 438, § 2º, todos do mesmo álbum processual.

⁵ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. São Paulo: LEJUS, 1999. p. 532.

⁶ No caso, o art. 212, II, do Código Civil.

⁷ Rui Barbosa, em imortal conferência na Faculdade de Direito de Buenos Aires, em 14.07.2016, bem enfatizou tal aspecto e importância: "Quando a palavra se transfere da voz ao papel, cuidava o vulgo

Não obstante, o papel nunca foi nem será o único meio ou suporte para expressar a vontade ou representar um fato.

A humanidade, em seus primórdios, já se valeu da escrita pictogrâmica, na qual figuras representavam objetos. O homem também utilizou, antes do papel, o barro, a pedra, os metais e os papiros como suportes físicos para impressão e transmissão de mensagens e pensamentos, documentando fatos.

A diferença é que esses meios de suportes do passado, materialmente tangíveis, eram formados por átomos.

Há, entretanto, um novo mundo entre nossas retinas e nossas rotinas, e o que antes era materializado em átomos hodiernamente se assenta em *bytes*.

Augusto Tavares Rosa Marcacini⁸ conceitua o documento eletrônico como "(...) uma representação numérica da informação, independente e autônoma do meio físico em que esteja momentaneamente gravado, sendo definido como uma 'sequência de *bits* que, traduzida por um programa de computador, seja representativo de um fato'. O *bit* é a menor unidade de informação, podendo ser compreendido como um interruptor ligado ou desligado, um 'sim' ou 'não', ou, como representação numérica, por zero ou um. Longas sequências de números zero e um são utilizadas para representar todo tipo de informação, textos, sons, imagens estáticas ou em movimento, ou instruções para o próprio computador (*software*)".

Mister se faz esclarecer, no entanto, que a crescente evolução da informática e dos meios de comunicação não permite que se tenha tal conceituação como uma definição precisa, rígida e imutável⁹, aspecto que vem sendo alertado pela melhor doutrina.

O importante é constatar que "(...) o advento da informática – e a possibilidade do suporte eletrônico para os atos jurídicos – é um avanço da civilização a qual o Direito precisa se adaptar, assim como se adaptou pela relevante criação do papel um dia. Assim, como um dia apenas os objetos materiais/corpóreos eram tidos como bens, sendo que mais tarde o Direito avançou para caracterizar

ingênuo que ela subia um grau na escala da segurança, não porque a consciência valha mais escrita do que falada, mas porque falada, não deixa na escrita o rastro de sua autenticidade. Daí o valor do papel, que não se comunica a sua destrutibilidade, ao seu conteúdo, antes recebe do que ele contém a sua inviolabilidade. Essa a nobreza do papel. (...) Ao papel é que a amizade, o direito, a honra confiam os seus segredos, as suas dívidas, os seus compromissos".

⁸ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Junior, Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: RT, 2015. p. 1.119.

⁹ Afinal, muitos processos tecnológicos são insusceptíveis de serem captados pelos sentidos humanos, escapam-lhe, ainda, à compreensão básica, não podendo, por isso, ser bem definidos ou conceituados.

e admitir os bens imateriais/incorpóreos; atualmente os documentos também podem ser classificados em materiais e imateriais"¹⁰.

2 – DOCUMENTO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. ILICITUDE DE OBTENÇÃO. ALGUNS MITOS E EQUÍVOCOS

A admissibilidade do documento eletrônico como meio de prova idôneo na esfera judicial não surgiu com a promulgação da Seção VIII ("Dos Documentos Eletrônicos") do Capítulo XII ("Das Provas") do Título I ("Do Procedimento Comum") do Livro I ("Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença") da Parte Especial do novo Código de Processo Civil de 2015.

De efeito, o art. 332 do CPC de 1973 já estabelecia que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa"¹¹.

A previsão do novo Código, assim, apenas deixou explícita tal admissibilidade, de longa data legitimada pelo uso frequente de imagens digitais, vídeos, áudios, arquivos eletrônicos e fotografias digitais, nos mais diversos processos judiciais, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho.

O problema, como bem apontado por Augusto Tavares Rosa Marcacini¹², é que "o documento eletrônico não transmite a informação diretamente aos sentidos humanos, como ocorre com um documento escrito em papel ou outros documentos físicos; é necessário que a sequência de *bits* seja traduzida, por meio de um *software*, para algum padrão reconhecível pelos nossos sentidos. O *software*, no caso, opera como um intermediário, nem sempre infalível, entre o registro da informação (a sequência de *bits*) e a captação dessa informação pelos sentidos humanos, o que introduz novos problemas no estudo jurídicodocumental, inexistentes no universo físico dos documentos tradicionais".

¹⁰ TEIXEIRA, Tarcísio; AGUIAR, João Borducchi. Premissas para um estudo dos títulos de crédito eletrônico: documento eletrônico e prova eletrônica. *Revista de Direito Empresarial*, v. 1, jan./fev. 2014, p. 63-74, DTR\2014\622.

Disposição similar, embora tecnicamente mais precisa, encontra-se consagrada no art. 369 do CPC/2015, assegurando às partes como verdadeiro direito o de provar as suas alegações em juízo: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

¹² Ob. cit., p. 1.119.

Esta dificuldade de percepção ou captação de conteúdo do documento eletrônico, associada à fluidez de sua transmissão e à informalidade de seu registro no universo virtual, terminou por criar um mito segundo o qual aquele tipo de documento seria muito mais inseguro e vulnerável do que o papel, suscetível a fraudes multifárias de edição, de difícil ou complexa detecção.

A ciência não referenda, todavia, tal mito de vulnerabilidade exacerbada, haja vista que, como linguagens que são, os documentos sempre estiveram suscetíveis a fraudes, adulterações, incorreções e falsidades, seja no meio físico em papel, seja no meio eletrônico.

Esta vulnerabilidade, portanto, se existente, não é privilégio nem monopólio do documento eletrônico, estendendo-se, inclusive, a outros meios de prova, principalmente a prova testemunhal, o que não justifica qualquer tratamento preconceituoso ou discriminatório.

Ademais, existem, como é sabido, meios rígidos e confiáveis de controle dos dados eletrônicos, compostos por ondas eletromagnéticas de existência física real. Tais recursos tecnológicos se mostram seguros e confiáveis para identificar as supostas práticas fraudulentas na feitura da documentação eletrônica, pelo que injustificáveis se revelam o receio e o preconceito demonstrados por alguns operadores tradicionais do Direito em admitir como válido e idôneo o documento eletrônico para fins de comprovação de fato alegado em juízo, baseados apenas em pensamentos condicionados de que tudo pode e é adulterado no espaço cibernético.

Muitos juízes do trabalho, por exemplo, influenciados por tais preconceitos de vulnerabilidade, não conseguem admitir como idôneos registros digitalizados e oriundos de sistemas de ponto eletrônico, presumindo fraude na elaboração de tais documentos e exigindo, como condição de autenticidade, a aposição de assinatura ou rubrica manuscrita por parte do empregado, com o olhar condicionado pelo suporte do meio físico do papel, o que não tem previsão legal¹³ e não faz o menor sentido se considerado o suporte eletrônico em que a prova originariamente foi gestada.

¹³ A Portaria MTE nº 1.510/09 estabelece os formatos de relatórios e arquivos digitais de registros de ponto que o empregador deverá manter e apresentar à fiscalização do trabalho, não se constituindo em obrigação legal da empresa que tais relatórios sejam impressos mensalmente em papel, para assinatura e validação pelo empregado. A jurisprudência amplamente majoritária do TST se firmou no sentido de que a exigência da assinatura do empregado nos cartões de ponto é requisito formal de validade que não tem previsão legal, caracterizando mera irregularidade administrativa, sem o condão de presumir fraude ou inverter o ônus da prova em desfavor do empregador.

Outro aspecto deveras relevante, que se mostra bem sensível no campo da admissibilidade do documento eletrônico dentro do processo, é a licitude de sua obtenção.

Com efeito, as novas mídias eletrônicas se caracterizam pela imaterialidade, pelo desprendimento do suporte físico, pela volatilidade, pela fluidez, pela flexibilidade e pela versatilidade, o que de certa forma facilita sua captação, reprodução e transmissão, com a velocidade do pensamento, máxime em uma sociedade conectada em rede

Diante da dificuldade, muitas vezes insuperável, de se contrapor ao conteúdo do documento eletrônico, a estratégia jurídica de invalidar a sua força probatória pelo aspecto formal se torna o único caminho viável e possível para a parte litigante prejudicada com a sua edição, o que tem gerado interessantes discussões no âmbito dos tribunais pátrios.

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 5°, LVI, estatui que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", vale dizer, não se mostra passível de aceitação em juízo, por inidônea, a prova colhida em desacordo com o sistema jurídico, ficando, por consequência, inteiramente infirmada a eficácia demonstrativa dos fatos e eventos cuja realidade material aquela prova pretendia evidenciar.

Todavia, tal conceito de ilicitude de obtenção da prova documental eletrônica não tem a dimensão tão densa e ampliada como procuram fazer crer alguns profissionais do Direito, que exploram, a mais não poder, a garantia fundamental da proteção à intimidade, à vida privada e à imagem consagrada na Constituição¹⁴ para tentar obstruir a admissibilidade da prova eletrônica no âmbito do processo judicial.

Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal¹⁵ quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça¹⁶ admitem ser válida como prova a gravação de conversa feita por um dos interlocutores, mesmo sem autorização judicial, não havendo falar, na hipótese, em interceptação telefônica, esta sim sujeita à reserva de jurisdição.

¹⁴ A Constituição Federal, em seu art. 5°, X, estatui que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁵ O julgamento, com repercussão geral, foi pacificado por ocasião da apreciação do RE 583.937 QO-RG/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 18.12.09.

¹⁶ APn 644/BA, Rel^a Min^a Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 15.02.2012.

A Suprema Corte também já entendeu como lícita a realização de filmagem, em ambiente próprio e privado, com o objetivo de identificar o autor de danos praticados contra o patrimônio da vítima, ainda que a outra parte ofensora ignorasse a existência do sistema de câmeras instalado para a captação das ditas imagens¹⁷.

No ambiente de trabalho, a jurisprudência do colendo TST tem admitido a licitude da prova documental eletrônica obtida pelo empregador via acesso ao *e-mail* corporativo mantido pela empresa, quando constatado o uso indevido, pelo empregado, do referido meio eletrônico, com descumprimento das normas internas de utilização do serviço para a veiculação de conteúdo impróprio e pornográfico, sem que tal acesso não autorizado configure violação ao sigilo de dados e de correspondência, constitucionalmente tutelado pelo inciso XII do art. 5º da Carta Magna:

"PROVA ILÍCITA. E-MAIL CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. 1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (e-mail particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado *e-mail* corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o *e-mail* corporativo não raro sofre acentuado

¹⁷ STF, 2^a T., HC 84.203, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.09.09.

desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador. 4. Se se cuida de e-mail corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à internet e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inciso III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de *e-mail* de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido). 5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em e-mail corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5°, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal. 6. Agravo de instrumento do reclamante a que se nega provimento." (TST, 1ª T., RR 613/2000-013-10-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10.06.05)

"RECURSO DE REVISTA OBREIRO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DO EMPREGADOR A CORREIO ELETRÔNICO CORPORATIVO. LIMITE DA GARANTIA DO ART. 5°, XII, DA CF.

- 1. O art. 5°, XII, da CF garante, entre outras, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e da comunicação de dados.
- 2. A natureza da correspondência e da comunicação de dados é elemento que matiza e limita a garantia constitucional, em face da finalidade da norma: preservar o sigilo da correspondência manuscrita, impressa ou eletrônica da pessoa física ou jurídica diante de terceiros.
- 3. Ora, se o meio de comunicação é o institucional da pessoa jurídica –, não há de se falar em violação do sigilo de correspondência,

seja impressa ou eletrônica, pela própria empresa, uma vez que, em princípio, o conteúdo deve ou pode ser conhecido por ela.

- 4. Assim, se o *e-mail* é fornecido pela empresa, como instrumento de trabalho, não há impedimento a que a empresa a ele tenha acesso, para verificar se está sendo utilizado adequadamente. Em geral, se o uso, ainda que para fins particulares, não extrapola os limites da moral e da razoabilidade, o normal será que não haja investigação sobre o conteúdo de correspondência particular em *e-mail* corporativo. Se o trabalhador quiser sigilo garantido, nada mais fácil do que criar seu endereço eletrônico pessoal, de forma gratuita, como se dá com o sistema Gmail do Google, de acesso universal.
- 5. Portanto, não há dano moral a ser indenizado, em se tratando de verificação, por parte da empresa, do conteúdo do correio eletrônico do empregado, quando corporativo, havendo suspeita de divulgação de material pornográfico, como no caso dos autos." (TST, 7ª T., ED-RR 996100-34.2004.5.09.0015, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 20.02.09)

Mister se faz alertar, no entanto, que o acesso, pelo empregador, aos dados eletrônicos veiculados ou armazenados pelo empregado em *e-mail* corporativo mantido pela empresa, com descumprimento das normas internas de uso do serviço, deve ser exercido de forma parcimoniosa e sensata, sem desbordar para a perscrutação e a devassa de outros conteúdos veiculados por meios pessoais e privados de comunicação eletrônica pela internet, como são exemplos o MSN Messenger, o Skype ou o WhatsApp. Nesse caso, a comunicação do dado, por ostentar natureza estritamente privada e pessoal, em ambiente eletrônico criado com a promessa de preservar tal confidencialidade, é inviolável, e o seu acesso não autorizado por terceira pessoa importa em ofensa ao direito à intimidade e ao sigilo da correspondência, assegurado no art. 5°, X e XII, da Carta Magna¹⁸.

Inteiramente diversa, entretanto, é a realidade decorrente da exposição indevida, pelo próprio indivíduo, de sua privacidade em ambientes públicos da internet (redes sociais), como o Facebook e o YouTube, por exemplo. Essa exposição cada vez mais intensa, quase narcisista, tem acarretado consequências imprevisíveis em termos de produção probatória em processos judiciais na seara trabalhista.

¹⁸ Nesse sentido, elucidativo precedente foi firmado pela Primeira Turma do TST, nos autos do RR 4497-69.2010.5.15.0000, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07.03.2014.

Um caso pitoresco foi julgado no Estado do Ceará, no qual a juíza de primeira instância acolheu como lícitas as fotos postadas pelo próprio empregado em seu ambiente eletrônico no Facebook. De posse desse conteúdo disponibilizado na internet, a empresa empregadora se valeu de tal acervo de imagens para demonstrar a gratuidade dos atestados médicos apresentados pelo obreiro, comprovando a conduta faltosa de seu cozinheiro de, mediante fraude, não comparecer ao trabalho para participar de festas e eventos, com consumo de álcool, e tentar justificar indevidamente a sua desídia com o uso de documentação ideologicamente falsa¹⁹.

Outro caso interessante foi apreciado pela Justiça do Trabalho no Distrito Federal, no qual ficou comprovada a justa causa de mau procedimento em episódio de prática de crueldade com animal silvestre, gravado em vídeo e difundido ao público em geral pelo YouTube, em pleno horário de serviço e com uso do caminhão do empregador conduzido pelo empregado, expondo indevidamente a imagem e a reputação da empresa e de seu fornecedor²⁰.

Como se vê, o documento eletrônico assume, a cada dia, uma participação maior e mais decisiva no acervo probatório dos processos judiciais trabalhistas.

Sensata e correta, portanto, a advertência feita por Mário Rosa²¹, ao dizer que se "(...) tudo tende a convergir para uma tela e essa é feita para convergir para nós, significa que uma realidade de amplitude inédita passou a convergir para o nosso olhar, a disputar a nossa atenção através de um desfile de cenas, imagens, informações e percepções a que nosso olhar jamais se expôs. Isso certamente está provocando uma forma de ver inteiramente diferente – o que implica que irá requerer uma reavaliação das antigas formas de se expor".

Em um mundo onde a comunicação eletrônica, quase instantânea, adquire contornos cada vez mais onipotentes e a sociedade exige mais ética e transparência em tudo o que se faz, há uma inequívoca alteração na fronteira entre o público e o privado, e o Direito não pode se manter alheio ou insensível a tal mudança dos tempos.

¹⁹ Processo 0000149-49.2015.5.07.0034, Vara do Trabalho de Eusébio, Juíza Kaline Lewinter, j. 28.04.2015.

²⁰ TRT da 10ª Região, 3ª T., RO 0001097-71.2015.5.10.0821, Rel. Juiz Conv. Antônio Umberto de Souza Júnior, DJe 27.04.2017.

²¹ ROSA, Mário. A reputação na velocidade do pensamento. São Paulo: Geração Editorial, 2006. p. 88.

3 – DOCUMENTO ELETRÔNICO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL – A OUESTÃO DA AUTENTICIDADE E DA INTEGRIDADE

Como bem positiva Fredie Didier Junior²², "para que se possa atribuir valor probatório aos documentos eletrônicos, é fundamental avaliar o grau de segurança e de certeza que se pode ter, sobretudo quanto à sua autenticidade, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade de seu conteúdo".

O meio mais seguro para estabelecer tais garantias de autenticidade e de integridade de um documento eletrônico, de acordo com os conhecimentos científicos atuais, é o da criptografia assimétrica, também conhecida como criptografia de chave pública.

Este processo criptográfico assimétrico pode ser assim explicado, de acordo com sucinta lição do professor Augusto Tavares Rosa Marcacini²³:

"A criptografia assimétrica, ao contrário da convencional (que pede a mesma chave tanto para cifrar como para decifrar a mensagem), utiliza duas chaves, geradas pelo computador. Uma das chaves dizemos ser a chave privada, a ser mantida em sigilo pelo usuário, em seu exclusivo poder, e a outra, a chave pública, que, como sugere o nome, pode e deve ser livremente distribuída. Estas duas chaves são dois números que se relacionam de tal modo que uma desfaz o que a outra faz. Encriptando a mensagem com a chave pública, geramos uma mensagem cifrada que não pode ser decifrada com a própria chave pública que a gerou. Só com o uso da chave privada poderemos decifrar a mensagem que foi codificada com a chave pública. E o contrário também é verdadeiro: o que for encriptado com o uso da chave privada, só poderá ser decriptado com a chave pública."

A Medida Provisória nº 2.200/01, que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, implantou um sistema nacional de certificação digital no país, resultante de um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, com o objetivo de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade das informações contidas em documentos produzidos em forma eletrônica.

²² DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. In: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 221-222.

²³ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em: <augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>. Acesso em: 28 maio 2017.

Uma vez utilizada a assinatura digital, com o uso da certificação digital, inequívoca resta a autenticidade do documento eletrônico, pela certeza quanto à sua autoria, e as declarações nele constantes, por força do disposto no art. 10 da MP nº 2.200/01, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, que não mais poderá repudiar o seu conteúdo, uma vez que, a princípio, ele é a única pessoa que tem acesso à chave privada que gerou aquela assinatura.

E mais

A assinatura digital, por meio da certificação, garante a integridade do documento eletrônico, pois "as assinaturas digitais assim produzidas ficam de tal sorte vinculadas ao documento eletrônico subscrito que, ante a menor alteração, a assinatura se torna inválida. A técnica não só permite demonstrar a autoria do documento, como estabelece uma imutabilidade lógica do seu conteúdo. Por imutabilidade lógica quero dizer que o documento continua podendo ser alterado, sem deixar vestígios no meio físico onde está gravado (esta, aliás, é uma importante característica do documento eletrônico, que vai permitir desvinculá-lo do meio físico e transmiti-lo, via internet); entretanto, a posterior alteração do documento invalida a assinatura, o que faz com que o documento deixe de ter valor como prova"²⁴.

Não foi, pois, sem razão que o CPC/2015, em seu art. 195, assentou que "o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei".

Reafirmando a sua clara opção pela segurança da criptografia assimétrica, o CPC/2015, em seu art. 411, II, atribuiu a condição de autenticidade ao documento eletrônico quando "a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei".

Em diversos outros dispositivos esparsos, o CPC/2015 consagrou a assinatura digital, por certificação digital, como o método mais seguro e confiável para a prática de atos processuais no meio eletrônico²⁵, preconizando,

²⁴ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Disponível em: <augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>. Acesso em: 28 maio 2017.

²⁵ Como são exemplos os produzidos e armazenados em arquivo eletrônico inviolável e cujos termos devem ser assinados digitalmente pelo juiz, pelo serventuário e pelos advogados das partes (art. 209, § 1º, do CPC/2015); bem como os que autorizam a alienação judicial por meio eletrônico (art. 882, § 2º, do CPC/2015).

em seu art. 1.053, que "os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes".

No âmbito do Processo Judicial Eletrônico – PJe na Justiça do Trabalho, o art. 3°, *caput*, da Resolução CSJT nº 185/2017 segue esta mesma tendência, ao estatuir que "os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática".

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT editou, inclusive, a Resolução nº 164/2016, disciplinando o uso e a concessão de certificados digitais institucionais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Limitações de ordem técnica no atual sistema do PJe, no entanto, impedem que um mesmo documento eletrônico possa ser simultaneamente assinado digitalmente por mais de um signatário, o que tem gerado algumas incompreensões quanto à autoria e validade do ato processual praticado.

Ora, a assinatura digital, como já dito, não é uma imagem digitalizada da assinatura manual de seu emissor, mas um conjunto de caracteres alfanuméricos inseridos em uma mensagem eletrônica, que é criptografada e posteriormente decodificada por meio de um sistema de chaves públicas e privadas.

Assim, uma petição de acordo digitalizada e juntada aos autos eletrônicos em formato de arquivo eletrônico *portable document format* (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF/A), em petição de encaminhamento assinada digitalmente apenas pelo advogado de uma das partes litigantes, precisa, para fins de homologação judicial, ser ratificada pela outra parte, porquanto, juridicamente, trata-se de uma manifestação de vontade unilateral, já que única é a assinatura digital nele lançada.

Também não se deve confundir a própria existência da assinatura digital com a descrição constante da peça processual assinada eletronicamente, pois uma coisa é a prova de autoria decorrente da assinatura em si aposta no documento eletrônico, outra, diversa, é a descrição do nome, no arquivo em formato PDF/A, de quem supostamente estaria a praticar o referido ato processual assinado.

Firme em tal sentir, agiu com inteiro acerto a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-1 do colendo TST, ao decidir que "na

apreciação do processo eletrônico, na esfera trabalhista, torna-se necessário examinar os requisitos de admissibilidade processual em face dos novos dogmas que são aplicáveis ao mundo virtual, atentando para o objetivo da norma que admite o documento eletrônico, pela aposição da assinatura digital, por advogado devidamente habilitado nos autos. O fato de o recurso ser assinado digitalmente por advogado diverso daquele mencionado na folha de rosto não torna inexistente a peça recursal, ao contrário, confere-lhe inteira validade, na medida em que a responsabilidade pela transmissão é do advogado que apõe a assinatura digital, desde que seja mandatário. A tecnologia que viabiliza o acesso a apenas um dos advogados que detém procuração nos autos traduz a segurança necessária para a recepção do apelo, já que o conceito de petição subscrita passou a ser, no mundo eletrônico, do advogado que assina digitalmente. Aplica-se, no caso, o princípio da existência concreta, que estabelece que deve predominar, nas relações virtuais, aquilo que verdadeiramente ocorre, e não aquilo que é estipulado"²⁶.

4 – DOCUMENTO ELETRÔNICO – JUNTADA NO SISTEMA PJE – RESOLUÇÃO CSJT N° 185/2017 – LIMITAÇÕES

A despeito de o ordenamento jurídico assegurar, como direito, a produção de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para demonstrar a verdade dos fatos deduzidos em juízo, o certo é que algumas limitações de ordem técnica nos sistemas de processo eletrônico em uso no Poder Judiciário terminam por dificultar o exercício daquele direito pelas partes litigantes.

Com efeito, lastreado na autorização de regulamentação outorgada pelo art. 18 da Lei nº 11.419/06, o CSJT, por meio de sucessivas resoluções, tem disciplinado não só o formato e o tamanho dos arquivos de documentos eletrônicos passíveis de serem anexados aos autos eletrônicos do PJe, mas, também, definido a própria metodologia de organização de tal documentação eletrônica dentro do processo.

Restrições de infraestrutura de armazenamento e de conservação de dados e, principalmente, riscos de segurança e de perda de desempenho sistêmico, pelo comprometimento de banda de processamento em decorrência do tráfego pesado de grandes arquivos nas infovias da rede mundial de computadores, têm levado o Poder Judiciário a limitar o tamanho dos arquivos eletrônicos a serem anexados aos autos do sistema PJe.

²⁶ TST, SBDI-1, E-RR 236600-63.2009.5.15.0071, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 20.04.2012.

A Resolução CSJT nº 185/2017, em seu art. 12, *caput*, atribui competência unilateral ao Presidente do Conselho para definir o tamanho máximo dos arquivos e extensões suportadas pelo PJe.

Atualmente, apenas arquivos no formato *portable document format* (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF/A) podem ser anexados automaticamente pelas partes e advogados ao sistema PJe, sem a interferência de qualquer serventuário da Justiça do Trabalho, e mesmo assim se não ultrapassado o tamanho limite fixado em *megabytes* – MB.

Arquivos eletrônicos em formato PDF/A, se de tamanho superior ao máximo estabelecido na norma técnica editada pelo Presidente do CSJT, deverão ser divididos ou decompostos em arquivos menores, de mesmo formato, não existindo, todavia, limitação de quantidade de arquivos a serem juntados no exercício da atividade probatória²⁷.

Persistem ainda restrições técnicas para a juntada no PJe de grandes arquivos de áudio, no formato MPEG-1 ou MP3 (*Moving Picture Experts Group*); arquivos de áudio e vídeo (AV), no formato MPEG-4 (*Moving Picture Experts Group*); e arquivos de imagem, no formato JPEG (*Joint Photographic Expertes Group*), apenas para exemplificar os formatos mais conhecidos no dinâmico universo da tecnologia digital.

Importante ressaltar, no entanto, que a limitação técnica verificada no sistema PJe não implica dizer que as partes litigantes não possam produzir, no processo eletrônico perante a Justiça do Trabalho, prova dos fatos por elas alegados por meio de arquivos eletrônicos de imagem, áudio ou vídeo.

Em tais situações, a solução de contorno ou de contingência para tal limitação tecnológica é a gravação, pela parte interessada na produção probatória, em duas mídias de suporte avulsas (normalmente em CD, DVD ou *pen drive*) e de igual teor, do arquivo eletrônico em formato não recepcionável pelo sistema PJe, a fim de que o seu teor e conteúdo possam ser disponibilizados, em audiência, para a parte adversa e para o juiz, de tudo ficando o devido registro em ata.

A disponibilização de cópia dos mesmos arquivos eletrônicos também para a parte adversa rende homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de *status* constitucional, constituindo-se em garantia obrigatória que não pode ser dispensada nem olvidada pelo juiz na condução do feito e na admissibilidade da produção probatória.

²⁷ Nesse sentido, o *caput* do art. 13 da Resolução CSJT nº 185/2017 prevê que "os usuários externos poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral atividade probatória, observado o art. 12 desta Resolução e demais atos normativos referentes à matéria".

Finalmente, em razão dos princípios da boa-fé e o da cooperação²⁸, as partes litigantes devem agrupar os documentos eletrônicos a serem anexados aos autos do PJe com observância das normas de descrição e de organização constantes dos arts. 12 e 13 da Resolução CSJT nº 185/2017, com total transparência e facilidade para a compreensão cronológica dos fatos em discussão na lide, sob pena de aqueles documentos se tornarem indisponíveis por expressa e fundamentada decisão do magistrado, com o registro de movimento e exclusão da petição e documentos, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição²⁹.

5 – DOCUMENTO ELETRÔNICO – REPRODUÇÃO INTERMEIOS – DIGITALIZAÇÃO – LEI Nº 12.682/2012 – CPC/2015

No meio físico do papel, o documento, dito original, é sempre o primeiro originariamente produzido. As demais reproduções deste mesmo documento, com utilização de técnicas de reprodução xerográfica, serão, em princípio, cópias.

No ambiente digital, a relação entre original e cópia subverte esta lógica reprodutiva.

Como bem esclarece Augusto Tavares Rosa Marcacini³⁰, "sendo o documento eletrônico uma sequência abstrata de *bits*, isto é, apenas um gigantesco número, quantas vezes se reproduzir exatamente a mesma sequência numérica, o mesmo número, ter-se-á não uma cópia, mas o mesmo documento. Nisso se inclui igualmente os documentos eletrônicos assinados; quantas vezes se replicar o documento e sua assinatura digital, tantas vezes se terá o mesmo documento assinado, eis que cada uma dessas replicações é idêntica e indistinguível da primeira representação, que foi 'originariamente' assinada. São todos o mesmo número".

O problema de formação do documento, assim, existe, em princípio, na hipótese de reprodução intermeios, ou seja, quando o seu conteúdo é transposto de um suporte em mídia eletrônica para um suporte de mídia física em papel, e vice-versa.

Um documento físico original, quando assinado, se convertido para o meio digital, por meio de um processo de conversão de sua fiel imagem para

²⁸ Nesse sentido, o art. 6º do CPC/2015: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

²⁹ Conforme previsão expressa do art. 15, *caput*, da Resolução CSJT nº 185/2017.

³⁰ Ob. cit., p. 1.122.

código digital (digitalização), juridicamente é tido como uma cópia, com valor probante equivalente ao de uma mera fotocópia de um original em papel.

Em que pese o art. 3º da Lei nº 12.682/2012 estabelecer que "o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil", a prática tem demonstrado que a facilidade do uso de técnicas de digitalização, pela popularização dos *scanners* de mesa, tem tornado letra morta a cautela ditada pela lei de uso da certificação digital nesse tipo de atividade.

Na seara do processo judicial eletrônico, o art. 11, § 1°, da Lei n° 11.419/06 estabeleceu que "os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização".

Outro não foi o entendimento sufragado no CPC/2015, ao prever, em seu art. 425, VI, que fazem a mesma prova que os originais "(...) as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração".

Em suma, um documento físico, em papel, quando digitalizado e transposto para o meio eletrônico, pode ser anexado aos autos eletrônicos do PJe pela ação do advogado da parte interessada em sua produção, e desfrutará do mesmo valor probatório do documento em papel original, salvo se a parte contrária alegar, de forma motivada e fundamentada, a existência de adulteração em seu conteúdo.

Neste caso, o incidente de falsidade de documento eletrônico digitalizado, de acordo com o art. 11, § 2°, da Lei nº 11.419/06, deverá ser arguido eletronicamente e segundo o rito da lei processual em vigor, cabendo à parte que produziu o documento exibir, se assim determinado pelo juiz, o documento físico original, para fins de realização de perícia técnica tendente a esclarecer a existência ou não da alegada adulteração no curso do procedimento de digitalização.

Questão interessante diz respeito ao direito de acesso a tais documentos digitalizados e juntados em autos de processo eletrônico.

O legislador, certamente preocupado com a possibilidade de ampla perscrutação da vida alheia no ambiente da rede mundial de computadores, com violação da intimidade e da privacidade³¹, estabeleceu, no art. 11, § 6°, da Lei nº 11.419/06, que "os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça".

A supracitada regra legal conflita, nitidamente, com as disposições do art. 7°, incisos XIII a XV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois ao advogado sempre foi assegurado o direito de examinar, obter cópias e tomar apontamentos de quaisquer processos, ainda que sem procuração (ressalvados os sigilosos), facultando-se expressamente a retirada dos autos apenas naqueles em que ele tenha procuração ou quando já findo o processo.

Criou-se, então, uma situação paradoxal e constrangedora, pois o acesso à documentação constante dos autos pelos advogados da iniciativa privada, no sistema convencional do processo em papel, era amplo, ressalvados os casos de sigilo e de segredo de justiça, enquanto no processo judicial eletrônico era restrito, limitado à causa específica de atuação, sem qualquer razão jurídica plausível para o tratamento diferenciado e discriminatório pela simples mudança do meio de suporte de tramitação dos atos processuais.

O Conselho Nacional de Justiça, instado a se manifestar sobre a matéria, terminou por rever a sua jurisprudência inicial e revogou o seu Enunciado Administrativo nº 11, de 30.05.08, consolidando o entendimento final de que "(...) norma geral – que trata da informatização do processo judicial – não tem o condão de revogar garantia prevista em norma específica – Estatuto da Advocacia"³².

Hodiernamente, pois, a consulta, pelos profissionais advogados, aos autos e respectivos documentos constantes do PJe é ampla, ressalvadas as hipóteses de processos que tramitam em sigilo ou segredo de justiça.

³¹ Sem menoscabo da proteção a tais garantias constitucionais, há juristas que defendem, mesmo assim, a inconstitucionalidade de tal norma ordinária restritiva, por violar o princípio maior da publicidade externa.

³² CNJ, REVSEC 200732-46.2008.2.00.0000, Rel. Cons. Técio Lins, j. 09.09.08.

6 – ATA NOTARIAL E A COMPROVAÇÃO DE ALGUNS FATOS NOTICIADOS NO MEIO ELETRÔNICO

Alguns fatos noticiados em sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, por exemplo, não podem ser comprovados facilmente em juízo, principalmente porque se encontram veiculados em arquivos protegidos e não sujeitos a *download* ou gravação

O universo cibernético evolui e se modifica a cada instante, e um conteúdo que agora está facilmente disponível para acesso em uma página da internet, no minuto seguinte poderá não mais estar, porque alterado ou suprimido.

Como compatibilizar, então, a necessidade de produção probatória de fatos noticiados em um meio digital instantâneo e muito dinâmico com um processo judicial marcado, em regra, pela morosidade e pelo tempo considerável de tramitação?

O art. 384, parágrafo único, do CPC prevê que "dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial".

Por meio da ata notarial, o tabelião, com fé pública, a requerimento de um interessado, atesta e documenta a existência e o modo de existir de algum fato, descrevendo o que se dá em sua presença, sem emitir juízo ou expressar opinião sobre a sua veracidade ou conteúdo.

Assim, e como esclarecido por Willian Santos Ferreira³³, "(...) a mera impressão de páginas da internet não garantiam que o juiz admitiria como verídico e que relacionaria o conteúdo, com o endereço eletrônico e o momento em que existia. Diante desta lacuna no plano probatório, alguns tabeliães passaram a lavrar atas notariais, descrevendo a solicitação de acesso na rede mundial de computadores (www...) e, a partir de endereços eletrônicos, passavam a descrever 'local' (endereço eletrônico), horário e conteúdo. Com a fé pública, estes elementos são considerados na valoração verdadeiros, cabendo à parte interessada na impugnação o ônus da prova, que a que pretendeu a prova já se desincumbiu".

Ressalte-se que a fé pública do tabelião, inerente à ata notarial, incide sobre a existência da declaração realizada, e não sobre a veracidade do que foi

³³ FERREIRA, William Santos. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Junior, Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: RT, 2015. p. 1.046.

dito ou descrito, seguindo a mesma lógica jurídica aplicável às declarações de cunho privado em geral³⁴.

Melhor aclarando, se a ata notarial descrever o conteúdo de uma página de internet, por exemplo, a fé pública do tabelião abrangerá que, em determinada data e horário especificados, acessando um endereço eletrônico específico e individualizado, foi constatada a existência, na rede mundial de computadores, da veiculação de determinado conteúdo por ele descrito.

A veracidade ou não deste conteúdo descrito na ata notarial, e que constava da referida página eletrônica acessada, somente poderá ser comprovada em juízo por outros meios de prova, pois o tabelião, como já dito, não emite opinião nem juízo de valor sobre o que declara ou relata em ata.

7-DOCUMENTO ELETRÔNICO-VALORAÇÃO E FORÇA PROBATÓRIA

O documento eletrônico, como espécie do gênero documento, está sujeito, em regra, às mesmas valorações e à mesma força probatória inerente aos documentos públicos e privados assinados.

O CPC/2015, no entanto, criou algumas distinções importantes quanto a tal força probatória, a depender do tipo de suporte do sistema processual utilizado pelo tribunal, e se houve ou não a conversão do documento eletrônico cuja produção se pretende realizar.

Explica-se, por partes.

Se o Tribunal ainda utiliza sistema de processos físicos, com tramitação de autos em papel, o documento eletrônico pode, em princípio, ser impresso e corporificar-se em um suporte material de papel, com posterior juntada física aos autos, com garantia de acesso das partes e do juiz ao seu conteúdo.

O CPC/2015, neste caso, contempla uma regra óbvia de procedimento, condicionando a utilização do documento eletrônico à sua conversão à forma impressa e à verificação de sua autenticidade, na forma da lei³⁵.

Intuitiva, porém, é a percepção de que tal impressão não há de ser tida como requisito ou condição imperiosa para a admissibilidade da prova em juízo, até porque em muitas situações, como no de uma prova eletrônica decorrente de arquivo em vídeo, sem áudio, impossível se mostrará o atendimento daquela

³⁴ O art. 408, parágrafo único, do CPC estabelece que "quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade".

³⁵ Art. 439 do CPC/2015.

exigência de impressão ou de degravação. Prevalece, aqui, o brocardo latino *ad impossibilia nemo tenetur* ("ninguém está obrigado ao impossível").

Mister se faz destacar, outrossim, que a exigência de conversão do documento eletrônico à forma impressa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunscrevendo-se aos aspectos realmente relevantes da finalidade da prova, sem, necessariamente, abranger obrigatoriamente todo o conteúdo do arquivo eletrônico, máxime quando a medida de degravação implicar em obrigação desmedida para a parte, impeditiva de seu legítimo direito de produção probatória. Nesse sentido, já se posicionou a excelsa Corte Suprema:

"HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5°, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5°, inciso LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida." (STF, Plenário, HC 91.207 MC/RJ, Redª Desig. Minª Cármen Lúcia, DJ 11.06.07)

Assim, uma vez convertido para o papel, por meio da impressão, e livremente juntado com a verificação de sua autenticidade, como determina o art. 439 do CPC/2015, o documento eletrônico assume a mesma força probatória de um documento público ou particular subscrito, cabendo à parte adversa, em caso de impugnação, o ônus de demonstrar a sua eventual falsidade, diante da presunção de validade daquele documento.

Mas e se o documento eletrônico não for ou não puder ser impresso, ele perderá a sua eficácia probatória?

A resposta se impõe negativa, de acordo com o abalizado escólio doutrinário de Fredie Didier Junior³⁶: "O documento eletrônico não convertido em papel não perde, só por isso, a sua eficácia probatória. Seria esdrúxulo se assim o fosse: o original do documento valeria menos que a sua cópia".

Nesta hipótese, e como ressalta o art. 440 do CPC/2015: "O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor".

³⁶ Ob. cit., p. 227.

Dentro de tal moldura de enquadramento jurídico, importante destacar o equívoco cometido por alguns profissionais da advocacia que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho, que pensam e defendem ser plena a eficácia probatória da prova documental eletrônica não impressa, materializada em imagens de vídeo sem áudio, supostamente evidenciando práticas de faltas graves imputadas a empregados.

A ciência demonstra que as imagens, em regra, têm um poder persuasivo bem maior do que o das palavras frias escritas nos textos, pois aquelas geram conexões emotivas bem mais fortes, influenciando e impactando o destinatário com maior vigor em relação à sua noção de verdade sobre o fato nelas retratado.

Não obstante, e ainda que disponibilizado à outra parte, por cópia gravada em CD ou DVD, o inteiro teor do arquivo eletrônico, condição primordial para a sua admissibilidade como meio de prova em juízo, insofismável é a certeza de que as imagens de vídeo não podem ser dissociadas de um contexto e, por isso mesmo, precisam ser percebidas e interpretadas com um olhar crítico do julgador, passível de complemento por outras perspectivas oriundas de outros meios de prova indispensáveis à compreensão da verdade dos fatos.

Válidas e precisas, neste particular, são as advertências formuladas pelos professores Vicente Riccio, Beronalda Messias da Silva, Clarissa Diniz Guedes e Rogério Silva de Mattos³⁷: "A produção e a interpretação da imagem não são um ato de neutralidade. Ao contrário, a partir do momento em que uma câmera é posicionada, um ângulo é escolhido e o conteúdo é editado, há subjetividade. Por esta razão, não se deve incorrer em alguns mitos típicos em torno da imagem, como: 1 – a imagem em vídeo é objetiva; 2 – os seus significados são claros e sem ambiguidades; 3 – o filme transforma o observador em testemunha. A incorporação desses mitos apresenta grande risco de injustiça e reforça uma visão acrítica do meio técnico".

Portanto, ainda que seja passível de juntada aos autos de processo judicial um arquivo de imagens em vídeo, sem possibilidade de impressão ou de degravação, essa prova, à luz do já citado art. 440 do CPC/2015, haverá de ser valorada livremente pelo juiz, podendo e devendo ser contextualizada à luz de uma realidade fática emergente de outras perspectivas e elementos de prova igualmente idôneos, sem qualquer preponderância de um meio probatório em particular.

³⁷ RICCIO, Vicente et al. A utilização da prova em vídeo nas Cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 118/2016, jan./fev. 2016, p. 273-298, DTR\2016\675.

8 – CONCLUSÕES

A grande revolução tecnológica, intensificada após a década de 1990, tem impactado sobremaneira o mundo formal do Direito, crescendo de maneira exponencial o uso de documentos eletrônicos nos autos dos processos judiciais.

Revela-se notório o grande déficit de marcos legais regulatórios sobre a matéria, e o CPC/2015, ao destinar apenas três artigos na seção atinente aos documentos eletrônicos, perdeu uma ótima oportunidade para avançar de forma mais significativa na disciplina do tema.

A utilização da criptografia assimétrica, com o uso da assinatura digital por meio da certificação digital abalizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, garante a autoria e a integridade do documento eletrônico, com cláusula de não repúdio em relação ao seu subscritor, o que o torna mais seguro e confiável.

Mostra-se, assim, plenamente justificada a tendência de incentivo, pelo legislador e pelas resoluções editadas pelos órgãos do Poder Judiciário, ao uso da tecnologia da certificação digital em documentos eletrônicos, seja na transformação do meio físico para o meio eletrônico (via do processo de digitalização), seja na própria criação da matriz original do documento no meio eletrônico (via sistema PJe, por exemplo).

A admissibilidade do documento eletrônico é ampla dentro do processo judicial, como corolário dos aspectos essenciais dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a despeito de existir certa distinção entre aquele tipo de documento e os demais documentos *stricto sensu*, há pontos comuns de convergência e uma mesma equivalência funcional, qual seja a de permitir conhecer ou representar um fato, passível de ser recuperado em um momento futuro.

Persistem ainda muitas incompreensões e preconceitos em relação ao uso da prova documental eletrônica em autos de processos judiciais, mas a jurisprudência tem contribuído para abrandar rigores formais de admissibilidade e licitude de utilização, o que tem propiciado um papel cada vez mais decisivo daquele tipo de prova na formação do livre-convencimento dos magistrados.

O valor probatório de tal meio de prova encontra-se, agora, explicitamente enfatizado pelo CPC/2015, e do juiz se espera o desenvolvimento de um novo olhar para compreender esta nova realidade em sua volta, fruto de um mundo cada vez mais tecnológico e imprevisível.